



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0219645-79.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Ericsson dos Santos Rodrigues**

Requerido: **Estado do Ceará**

Ericsson dos Santos Rodrigues, representado neste ato por sua genitora Maria Brenda dos Santos Rodrigues, em face do Estado do Ceará pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, o paciente ERICSSON DOS SANTOS RODRIGUES de 4 anos, apresenta diagnóstico de DISTÚRBIO DE CONDUTA (DESAFIADOR DE OPOSIÇÃO)-CID.F913 Transtorno infantil caracterizado por comportamento desafiador e desobediente a figuras de autoridade. A causa do transtorno desafiador de oposição é desconhecida, mas provavelmente envolve uma combinação de fatores genéticos e ambientais. Os sintomas geralmente começam antes de uma criança completar oito anos de idade. Eles incluem humor irritável, comportamento argumentativo e desafiador, agressividade e índole vingativa que duram mais de seis meses e causam problemas significativos em casa ou na escola.

Segundo o laudo médico o Autor apresentou remissão com o uso de RISPERIDONA 1MG/ML em CARÁTER DE URGÊNCIA, para quadro de psicose, agitação, psicomotora intensa, teve uma piora no comportamento, encaminho para defensoria para receber essa medicação gratuitamente já que a mesma é disponibilizada pelo SUS.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento RISPERIDONA 1MG/ML- 02 FRASCO DE 30 ML , POR MÊS PARA USO CONTÍNUO.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 1.281,36(mil e duzentos e oitenta e um e trinta e seis centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A Concessão da prioridade na tramitação;

A Concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-48.

Em decisão de fls. 49-54 foi deferida liminar.

O ente público foi citado mas não se manifestou conforme consta na certidão de fls.63.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 61-70, posicionando-se pelo deferimento do pleito.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigânciade má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”.¹

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Ilustra o recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. CRIANÇA –TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – DSM-S CID F.84.0, NÍVEL 03. MEDICAMENTOS - RISPERIDONA E MELATONINA. TEMA 106 DO E. STJ. EDUCAÇÃO ESPECIAL – REDE PRIVADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. I – Pelo menos por ora, sem olvidar das dificuldades decorrentes da moléstia enfrentada, não evidenciada de plano a probabilidade do direito à obtenção forçada dos fármacos Risperidona e Melatonina, notadamente em razão da falta de demonstração da carência financeira, consoante o Tema 106 do e. STJ. II - De igual forma, a ausência do descumprimento dos recorridos no fornecimento da educação especial em favor do infante. III - Ainda que assim não fosse, a falta do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente em razão das restrições para o ensino domiciliar, em face da pandemia do COVID-19, bem como do final do ano letivo. Precedentes do e. STJ e deste TJRS. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70084468925, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 17-12-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - ANSIEDADE GENERALIZADA E EPILEPSIA – CID10 F4; E G40 -. MEDICAMENTOS. RISPERIDONA; FLUOXETINA; OXCARBAZEPINA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS – ART. 300 DO CPC DE 2015. I - O direito à saúde é direito social e dever do Estado - arts. 6º e 196 da CRFB/88 -, e está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana; tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição da República. II - Especialmente em razão da falta do histórico do agravante; da demonstração cabal da impossibilidade de diluição dos medicamentos disponíveis, tendo em vista a alegada dificuldade ou recusa da ingestão de comprimidos; da demonstração cabal da ineeficácia dos fármacos utilizados e disponíveis na rede pública; ou mesmo outras alternativas no âmbito do SUS, haja vista a assistência de médica psiquiatra vinculada ao sistema, pelo menos por ora, não evidenciada a probabilidade do direito do agravante, consoante definido no Tema 106 do c. STJ. III - De igual forma, não indicada a urgência do tratamento na forma pretendida, a afastar o risco ao resultado útil do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084482082, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 04-09-2020)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser diagnosticada com DISTÚRBIO DE CONDUTA (DESAFIADOR DE OPOSIÇÃO)-CID.F913, trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico.

O segundo requisito também foi observado, de acordo com o documento de fls. 23.

Por fim, o medicamento pleiteado, Risperidona, consta no registro da Anvisa² e na relação nacional de medicamentos essenciais³.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o Estado do Ceará no fornecimento ao autor, do medicamento RISPERIDONA, na quantidade a ser laudada por médico junto a Secretaria de Saúde, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 36-43, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio on line do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

² <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351893415201638/>

³ https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seccics/daf/rename/20210367-rename-2022_final.pdf

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.**

Com relação aos honorários, deixo de condenar o Estado do Ceará, face ao teor da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza, 10 de maio de 2023.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito